



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.777 - RS (2009/0214394-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR SOBRE AUMENTO DE FATURA. LEGITIMIDADE E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, DESTA CORTE. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.777 - RS (2009/0214394-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. 1.229/1.231):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no qual aponta violação aos artigos 267, VI, 333, II e 535, do CPC, 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC, 884, do código civil de 2002 e 1.531, do Código Civil de 1916, e 5º, da Lei 7.347/85, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 1.077):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS PRESENTE NO ART. 333, INCISO II, DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO.

HONORÁRIOS MANTIDOS, MESMO EXISTINDO CONDENAÇÃO, INEXISTENTE VALOR CERTO A AUTORIZAR A FIXAÇÃO PELO ART. 20, § 3º, DO CPC.

CONHECERAM A TOTALIDADE DO RECURSO DA DEMANDADA, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO CONHECIMENTO, AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.'

Opostos embargos declaratórios, restaram os mesmos parcialmente acolhidos para reconhecer a ocorrência de omissão no tocante à restituição em dobro do valor pago a maior.

Alega ilegitimidade do agravado, para a propositura da ação civil pública, insurgindo-se contra a alegada inexistência de informação na fatura enviada aos seus clientes quanto à mudança do valor cobrado.

Pretende a anulação do acórdão proferido nos embargos ou a reforma do acórdão recorrido em seu mérito.

Sem respaldo o inconformismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De início, observa-se não ter havido violação ao artigo 535 do CPC. O Tribunal **a quo** decidiu a lide de maneira clara e fundamentada, ainda que de forma contrária ao almejado pela recorrente.*

Quanto a alegada ilegitimidade do agravado, restou consignado no acórdão recorrido o seguinte:

'Não merece guarida a alegada ilegitimidade ativa do IBDDD - Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos Difusos - para o ajuizamento da presente demanda, invocada nas razões recursais.

Inicialmente necessário ressaltar a autorização contida no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a qual estatui que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.'

Na realidade, a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos, estatutos sociais. No caso presente, inegável, fl. 31, que o IBDDD, entidade civil educacional e assistencial sem fim lucrativo, tem como fim a defesa dos consumidores.' (fls. 1080/1081)

No mérito, concluiu o Tribunal de origem que:

'...foi acordado, embora não necessário, tendo em vista a disposição contida no art. 6º, inciso III, do CDC, que a demandada divulgaria eventuais alterações nos preços estabelecidos no contrato.

Da fl. 40, pode-se ver que a informação prestada pela demandada não condiz com o alegado nas razões recursais, uma vez que esclarece a dúvida do consumidor apontando que a mudança de velocidade do serviço turbo 300 Kbps para 400 Kbps teve como motivo as alterações de ordem técnica, com a respectiva mudança do valor cobrado, não vinculando o aumento de valor cobrado à mudança da alíquota do ICMS.

Assim, entendo que não merece reforma a decisão recorrida pelo motivo de não ter comprovado, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, o cumprimento do dever de informação, devendo ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.' (fl. 1.083)

*Em relação à restituição em dobro, pronunciou-se o Tribunal **a quo**, no acórdão dos embargos declaratórios, da seguinte forma:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No que diz com exame acerca da condenação à devolução em dobro, com razão a embargante, uma vez que omissa o acórdão no ponto. Ocorre que, examinando a questão, entendo justificável a restituição em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC, uma vez que a cobrança de serviços não contratados pelo consumidor não podem ser considerados engano justificável.' (fl. 1108)

Destarte, a análise das razões recursais, para o deslinde da controvérsia, demandaria necessário reexame de cláusulas contratuais, além de incontornável revolvimento de matéria fático-probatória da lide, o que não enseja recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que o reexame de fatos e provas não seria necessário no presente caso, afirmando que pretende por meio de seu recurso especial que este Tribunal se pronuncie sobre a violação das matérias federais suscitadas.

Aduz que toda a matéria fática encontra-se expressamente mencionada nos acórdãos recorridos, de forma que pode ser revista pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que o pleito sustentado independe de qualquer análise fático-probatória.

Assevera que não seria, também, aplicável ao caso a súmula 5, desta Corte, uma vez que não consta nos autos violação à lei federal decorrente de interpretação equivocada de cláusula contratual.

Sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 535, do CPC, diante do acolhimento apenas parcial dos embargos declaratórios, o que configuraria omissão do acórdão recorrido.

No mérito, questiona a legitimidade da recorrida em propor ação civil pública e afirma que a alteração da alíquota do imposto foi devidamente informada aos clientes, no mês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maio de 2005, por meio de expressa menção nas faturas acerca do aumento no ICMS.

Sobre a restituição em dobro, manifesta-se no sentido de que não se aplica quando não restar comprovada a má-fé na cobrança indevida e que, no caso dos autos, claramente se vê que ela apenas cumpriu os termos dos contratos.

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou que o feito seja submetido a julgamento perante o Colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.777 - RS (2009/0214394-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

De fato, observa-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de maneira clara e fundamentada, o que é bastante para que se afaste a apontada omissão por parte do acórdão **a quo**.

No que tange à ilegitimidade do agravado, restituição em dobro e ao alegado cumprimento do dever de informar aos clientes sobre o aumento da alíquota do ICMS, correta a decisão recorrida no tocante a aplicação das Súmulas 5 e 7, desta Corte.

É que, conforme se pode ver, o Tribunal **a quo** decidiu a lide com base nas cláusulas do contrato firmado entre as partes e na matéria fática contida nos autos e a revisão do julgado esbarraria nos óbices acima mencionados.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0214394-1 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1247777 / RS**

Números Origem: 10702253808 70023982424 70030091227

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária